

32
JCB

PROJETO DE LEI Nº 81/2003

MENSAGEM Nº 50/2003

RECEBIDO EM: 1º de setembro de 2003

Nº DO PROJETO: 81/2003

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal (leis nºs 1270, de 16 de dezembro de 1993; 1743, de 6 de junho de 1998; 1878, de 10 de novembro de 1999 e 2256, de 2 de junho de 2003) eleição diretores escolas municipais

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 1º de setembro de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de setembro de 2003.

Aprovado por unanimidade – com 14 votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de julho de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Gilson Marcondes – PV, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente: Leonir José Favin – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de setembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 935/2003

Através do ofício nº 350/2003-GP, datado de 19 de setembro de 2003 o Executivo vetou parcialmente o referido projeto de lei

31
JC

A Comissão de Justiça e Redação em 10 de outubro de 2003, apresentou projeto de **decreto legislativo nº 03/2003**, que aceita o veto parcial ao projeto de lei nº 81/2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal (leis nºs 1270, de 16 de dezembro de 1993; 1743, de 6 de junho de 1998; 1878, de 10 de novembro de 1999 e 2256, de 2 de junho de 2003) eleição diretores escolas municipais

O veto parcial foi votado na sessão ordinária do dia 13 de outubro e mantido (aceito) com 13 (treze) votos a favor e 02 (dois) votos contra.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votaram contra: Silvio Hasse – PDT e Valmir Tasca - PFL

Informado o Executivo sobre a manutenção do veto no dia 14 de outubro de 2003, através do ofício nº 1049/2003

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003, de 14 de outubro de 2003, que aceita o veto parcial foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 3135, do dia 16 de outubro de 2003.

Lei nº 2286, de 14 de outubro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3135 do dia 16 de outubro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3168

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 4.710 Súmula: Altera o art. 2º e revoga o inciso VII do art. 3º do Decreto nº 4.704, de 28 de outubro de 2003, que regulamenta as Eleições para Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, do Município de Pato Branco. O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, D E C R E T A : Art. 1º. O Art. 2º do Decreto nº 4.704 de 28 de outubro de 2003 passa a vigorar com o seguinte teor: "Art. 2º. Serão participantes da votação os professores, servidores em exercício no estabelecimento, pais dos alunos regularmente matriculados na escola, alunos da (s) 4ª série(s) do ensino fundamental. § 1º. Considera-se participante, da votação para escolha de Diretores das Unidades Escolares onde ocorrerá o Pleito Eleitoral, os alunos regularmente matriculados na 4ª série do Ensino Fundamental, que na data da eleição possua idade igual ou superior a 16 anos. § 2º. Se o participante de eleição representar mais de um segmento terá direito de apenas um voto." Art 2º. Revoga-se o disposto contido no inciso VII do Art. 3º do Decreto nº 4704, de 28 de novembro de 2003. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de dezembro de 2003. Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3166

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Eleição

Diretores serão escolhidos de forma democrática

Nesta sexta-feira, das 8h às 22h, será realizada em todas as escolas estaduais do Paraná a eleição para os novos diretores, que estarão assumindo o cargo no próximo ano letivo. Devem participar da votação professores, funcionários, especialistas em Educação, pais, alunos do Ensino Médio e profissionalizante de qualquer idade, bem como alunos com 16 anos.

Das 72 escolas estaduais pertencentes aos 15 municípios de abrangência do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Pato Branco, 68 possuem candidatos. Em Pato Branco, são 23 candidatos a diretor e sete a auxiliar. Nos outros municípios, 67 candidatos estão concorrendo à vaga de diretor e 22 à diretor auxiliar.

O Caic de Palmas possui convênio com a prefeitura, por isso não realiza eleição. Os colégios La Salle, Colônia Paraíso (Bom Sucesso do Sul) e Isidoro Dumont (Itapejara D'Oeste) são religiosos, portanto os diretores são escolhidos por indicação. Já o Colégio Estadual Assis Brasil (Clevilândia) não apresentou nenhum candidato.

Crêterios

De acordo com a professora Ana Maria Fazolo, assistente-técnica do NRE, o critério a partir de agora, é de 35% dos votos para se eleger. Caso não seja atingido esse percentual, será realizada nova eleição dentro de 15 dias. "Os candidatos devem estar em exercício nos últimos 90 dias; ser professores do Quadro Próprio do Magistério (QPM), Quadro Único do Pessoal (QUP), CLT ou Paraná Educação – desde que tenham sido aprovados no concurso de

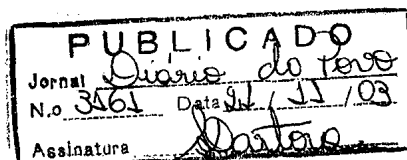
2003 e tenham sido chamados. Devem ser TF 57 (de 5ª à 8ª séries), TF 58 (de 1ª à 4ª séries da rede estadual) e CLT Administrativo (Clade)", orienta a professora. Ela acrescenta que dependendo do porte da escola, haverá vaga para diretor e vice-diretor.

Participação

Questionada sobre a democratização do processo, Ana Maria aponta que a partir de agora, o NRE deixa de votar, passando portanto o voto a ser popular. "Esperamos que a comunidade participe, porque essa será uma forma mais democrática. Quanto mais votos o diretor tiver, mais força ele terá para trabalhar".



• A eleição envolve 68 escolas estaduais nos 15 municípios de abrangência do NRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2003

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.286, de 14 de outubro de 2003 e no Decreto nº 4.704, de 28 de outubro de 2003, estabelece normas complementares para o processo de escolha de Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser realizado no dia 13 de dezembro de 2003.

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimento de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante pleito eleitoral, através de voto direto, secreto, facultativo, no dia 13 de dezembro/2003, no período das 8h às 16h, conforme editais.

DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Art. 2º A Comissão Eleitoral Central, composta por cinco membros, sendo um representante do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, um representante do Departamento Pedagógico da SMECEL, um representante da Associação Municipal de Professores - AMP, um representante da Divisão de Recursos Humanos - DRH e um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas, tem as seguintes atribuições:

- I. designar a Comissão Eleitoral Escolar (CEE), onde ocorrer o pleito eleitoral, indicada pela comunidade escolar, inclusive o presidente, escolhido por seus pares;
- II. coordenar o processo de escolha de diretores;
- III. orientar as Comissões Eleitorais Escolares;
- IV. preparar e encaminhar a Comissão Eleitoral Escolar, o material necessário à realização do processo de escolha;
- V. receber da Comissão Eleitoral Escolar, habilitação de registro dos candidatos acompanhada da respectiva ata de inscrição;
- VI. receber das Comissões Eleitorais Escolares, os recursos interpostos por qualquer motivo, protocolando e encaminhando para análise e julgamento do órgão competente;
- VII. receber e analisar a proposta de trabalho dos candidatos;
- VIII. estabelecer normas internas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral;
- IX. divulgar a relação das escolas da rede pública municipal de ensino, onde ocorrerá a escolha de diretores mediante eleição direta;
- X. fazer o registro e arquivamento, na SMECEL, de toda a documentação referente ao processo eleitoral;
- XI. tomar decisões em conjunto, por votos da maioria simples dos seus membros;
- XII. determinar outras providências atinentes a realização do pleito eleitoral.

II - COMISSÃO ELEITORAL ESCOLAR

Art. 3º A Comissão Eleitoral Escolar composta por um representante de cada seguimento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, compete, além de outras, as seguintes atribuições específicas:

- I. coordenar todo o processo de eleição em nível escolar;
- II. escolher entre os membros da Comissão Eleitoral Escolar o Presidente, lavrando em ata no livro próprio, encaminhando cópia à Comissão Eleitoral Central, para designação;
- III. convocar a assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho do(s) candidato(s) e o seu Curriculum Vitae;
- IV. repassar aos interessados todas as informações recebidas da Comissão Eleitoral Central;
- V. apreciar e decidir dúvidas ocorridas durante a escolha Escolar;
- VI. receber e remeter a Comissão Eleitoral Central os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
- VII. proceder a escolha dos mesários do pleito eleitoral lavrando em ata e encaminhando para a Comissão Eleitoral Central;
- VIII. credenciar fiscal eleitoral, indicado (s) pelo (s) candidato (s) ao pleito;
- IX. convocar previamente os membros da Comissão Eleitoral Escolar para as decisões a serem tomadas, por voto da

- X. maioria simples dos seus membros; proceder o registro dos candidatos em ata, por ordem numérica conforme edital, nos prazos, dias e horários estabelecidos;
- XI. divulgar em edital o registro dos candidatos inscritos até 24 horas após o encerramento das inscrições;
- XII. convocar os segmentos com direito a voto, mediante Edital a ser afixado em local público, no estabelecimento onde se efetivar o pleito, 72 horas antes da eleição;
- XIII. acompanhar a apuração dos votos do seu estabelecimento de ensino, junto à mesa escrutinadora;
- XIV. divulgar o resultado final do processo eleitoral em nível da escola.

III - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 4º As impugnações e os recursos no processo eleitoral não terão efeito suspensivo; **Art. 5º** Só serão recebidos os recursos por escrito e assinado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas de dias úteis do estabelecido nos editais, que versem sobre causas previstas Lei Municipal nº 2.286, de 14 de outubro de 2003 e no decreto nº 4.704, de 28 de outubro de 2003, através de requerimento fundamentado dirigido a Comissão Eleitoral Central (CEC). **Art. 6º** A Comissão Eleitoral Central apreciará mediante parecer, os recursos contra todos os atos, em 24 horas contadas a partir do recebimento da documentação encaminhada pela Comissão Eleitoral Escolar; **§1º** - A Comissão Eleitoral Central notificará a parte interessada para que apresente suas contra razões em 24 horas. **§2º** - Será fixada a decisão no quadro de avisos da SMECEL e da Escola para conhecimento dos interessados. **Art. 7º** O presidente da Comissão Eleitoral Escolar deverá anotar o local, dia e hora do recebimento dos atos de impugnações e dos recursos, respectivamente. **Art. 8º** Os pedidos de impugnação contra atos da votação deverão ser dirigidos à Comissão Eleitoral Escolar, respectivamente, que decidirá de imediato. **Parágrafo único.** Contra a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Escolar, caberá recurso à Comissão Eleitoral Central a qual competirá analisá-lo.

IV - DA PROPAGANDA

Art. 9º Poderão ser realizadas até 02 (duas) assembléias, com a presença da comunidade escolar, apta a votar, convocada através de edital pela Comissão Eleitoral Escolar, com registro em ata e lista de presença, para apresentação dos candidatos, seu currículo e suas propostas de trabalho. **Art. 10º** A propaganda não poderá ser efetuada em sala de aula. **Art. 11º** A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, não deverá empregar meios destinados a criar artificialmente nos eleitores estados mentais, emocionais ou passionais. **Art. 12º** A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Eleitoral Escolar, se a entenderem incluída nessas características, determinará sua imediata suspensão, alertando os candidatos, com a devida comunicação, para os procedimentos legais cabíveis. **Art. 13º** Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, em coordenação com a Comissão Eleitoral Central, a organização das apresentações e a ampla divulgação de datas, horários e locais. **Art. 14º** A Comissão Eleitoral Escolar, após análise e registro, entregará a cada candidato cópia do currículo dele, no modelo-padrão, para o mesmo reproduzir e distribuir exemplares aos membros da Comunidade Escolar, sem acréscimos, modificações ou subtrações. **Art. 15º** As entrevistas e assembléias com os candidatos deverão acontecer nas dependências do estabelecimento de ensino, desde que não prejudiquem o andamento normal das atividades letivas. Se o estabelecimento não dispuser de espaço físico adequado, a Comissão Eleitoral Escolar poderá escolher outro local. **Art. 16º** Em toda e qualquer forma de apresentação, obrigatória ou opcional, o candidato deve mostrar respeito aos demais, expressando-se de forma clara e simples, dando à comunidade escolar uma oportunidade para conhecer seus valores, idéias e metas relevantes para o cargo de direção. **Art. 17º** Fica terminantemente proibida a realização de qualquer atividade que possa ser caracterizada como campanha, no ambiente escolar ou até a uma distância de 100 metros dos limites do estabelecimento de ensino. **Art. 18º** Nenhuma outra forma de apresentação, que não as especificadas na presente Instrução, será permitida dentro do ambiente escolar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º É vedado o envolvimento dos alunos, que são menores, na participação de qualquer movimento, pelo artigo 232, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que declara: "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento" e importa em pena de detenção de seis meses a dois anos. **Art. 20º** Por qualquer embarço ao fiel cumprimento da presente instrução, responderá o servidor responsável, de conformidade com a legislação a que estiver subordinado. Pato Branco, 19 de novembro de 2003.

Celita Maria da Silva Buzetti - Secretária Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3145

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2003

PREEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER RESOLUÇÃO Nº02/2003

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Nº 2286 de 14 de outubro de 2003 e Decreto Nº 4.704, Art. 31,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer o Calendário Eleitoral com as Ações, anexo a presente Resolução, do pleito para escolha de Diretores, dos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, do Município.

Art. 2º - É tarefa da Comissão Eleitoral Central e Comissão Eleitoral Escolar divulgar, amplamente, para toda comunidade escolar o Calendário Eleitoral.

Art. 3º - A Comissão Eleitoral Escolar deverá assegurar que seja afixado o anexo em local visível no estabelecimento de ensino.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, 29 de outubro de 2003. Celita Maria da Silva Buzetti Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ANEXO I CALENDÁRIO ELEITORAL

Nº	DATA	AÇÃO	HORARIO	RESPONSÁVEL
1.	31/09/2003	Publicação da Relação Nominal das Escolas que acontecerá as Eleições para Diretores	-----	C.E.C.
2.	03 a 08/10/2003	Formalização das Comissões Eleitorais Escolares	-----	Administração da Escola e Presidente da APM
3.	10 a 11/10/2003	Encaminhamento à Comissão Eleitoral Central (C.E.C.), das Atas e ofício contendo os nomes dos membros da Comissão Eleitoral Escolar (C.E.E.)	8:00 as 11:00 13:30 as 17h - local: SMECEL	Administração da Escola
4.	12,13 e 14/10/2003	Análise, registro e divulgação da C.E.E.	-----	C.E.C. (local SMECEL)
5.	17 a 21/10/2003	Inscrição dos candidatos no cargo de diretor das Unidades Escolares.	8:00 as 11:30 e 13:30 as 16:30 Local: Escola	C.E.C. (local SMECEL)
6.	24/10/2003	Divulgação em edital dos Candidatos inscritos na escola.	24 horas	C.E.E.
7.	25/10/2003	Entrega da cópia da Ata de registro dos candidatos inscritos, com a respectiva documentação para a C.E.C.	8h as 11h30 13h00 as 17h00 Local: SMECEL	
8.	27 e 28/10/2003	Divulgação e análise das inscrições dos candidatos	-----	CEC (local SMECEL)
9.	01/11/2003	Recolhimento de recursos que versam sobre impugnação de candidatos	08h às 11h30min e 13 às 17 horas	Partes interessadas junto ao CEE
10.	01 a 12/11/2003	1. Por escola, definição do calendário e das modalidades de apresentação dos planos de trabalho dos candidatos à comunidade. 2. Divulgação ampla das listas de candidatos por escola. 3. Início da apresentação dos candidatos a comunidade e preparação da escola para o voto.	-----	CEE
11.	02 a 05/11/2003	Análise dos processos de impugnação	24 horas	CEE e SMECEL
12.	04 e 05/11/2003	Realização de assembleia nas escolas por convocação da CEE para escolha dos mesários.	-----	CEE
13.	05/11/2003	Encaminhamento da ata de escolha dos mesários à CEE.	08h às 11h30min e das 13h às 17h.	CEE
14.	09/11/2003	Convocação dos segmentos com direito a voto, mediante edital afixado em lugar público com ampla divulgação à comunidade escolar.	-----	CEE e mesários
15.	13/11/2003	Realização de pleito eleitoral	08:00 às 16:00	CEE, Mesários e CEE
16.	13/11/2003	Entrega das urnas no local onde será instalada a seção eleitoral de apuração de votos	16h às 17h	CEE, mesários e fiscal
17.	13/11/2003	Apuração do pleito eleitoral	Início 17 horas	SMECEL, CEE, CEE, Fiscal, mesas apuradoras

Pato Branco, 29 de outubro de 2003. Celita Maria da Silva Buzetti Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 4.704 Súmula: Regulamenta as Eleições para Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, do Município de Pato Branco. CLOVIS

SANTO PADOAN, Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 2286/2003, de 15 de outubro de 2003, estabelece normas complementares para o processo de escolha de diretores dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, DECRETA: Art. 1º. Os diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Pato Branco, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, serão escolhidos através de voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação, em Assembleia Geral. Art. 2º. Serão participantes da votação os professores, servidores em exercício no estabelecimento, pais dos alunos regularmente matriculados na escola, alunos da (s) 4ª série (s) do ensino fundamental. Parágrafo Único. Se o participante da eleição representar mais de um segmento, terá direito somente a um voto. Art. 3º. Poderão ser votados candidatos inscritos que comprovem:

- I. ser ocupante de cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743, de 06 de julho 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do Magistério Municipal e pela Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993, do quadro próprio do magistério municipal;
- II. ter cumprido o estágio probatório, ser estável, com carga horária mínima de 20(vinte) horas semanais, disponibilidade legal para assumir o cargo com dedicação exclusiva no estabelecimento;
- III. estar em exercício de suas funções de docente e/ou especialista de educação no Estabelecimento, mediante a apresentação do último contracheque;
- IV. não ter recebido punição e/ou advertência em qualquer estabelecimento da rede pública municipal de ensino, processo administrativo disciplinar ou criminal em nenhuma instância ou tribunal, nos últimos 5 anos;
- V. não ter sido condenado penalmente, com sentença transitada em julgamento, mediante ocorrência negativa criminal;
- VI. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
- VII. não ter permanecido em licença por prazo não superior a 90 (noventa) dias, durante o período de 12 (doze) meses que antecede a inscrição para o pleito eleitoral, com exceção da licença maternidade;
- VIII. não estar em gozo de qualquer licença, no período de inscrição para o pleito eleitoral;

IX. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativos, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo. Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, entende-se por idoneidade pessoal e profissional poder abrir e movimentar conta bancária; Art. 4º. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no "caput", a SMECEL designará o Diretor. Art. 5º. A Comissão Eleitoral Central (CEC), designada pela SMECEL, será composta por:

- I. um representante do departamento administrativo
 - II. um representante do departamento pedagógico
 - III. um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
 - IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos
 - V. um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas
- §1º. A Comissão Eleitoral Central terá um presidente designado pela SMECEL. §2º. O mandato da Comissão Eleitoral Central inicia-se com a designação de seus membros e encerra-se à após o término definitivo de todo o processo eleitoral. Art. 6º. São atribuições da Comissão Eleitoral Central:
- I. designar a Comissão Eleitoral Escolar (CEE), onde ocorrer o pleito eleitoral, indicada pela comunidade escolar inclusive o Presidente, escolhidos por seus pares;
 - II. coordenar o processo de escolha de diretores;
 - III. orientar as Comissões Eleitorais Escolares;
 - IV. preparar e encaminhar à CEE, o material necessário à realização do processo de escolha;
 - V. receber da Comissão Eleitoral Escolar, habilitação de registro dos candidatos acompanhada da respectiva ata de inscrição;
 - VI. receber das Comissões Eleitorais os recursos interpostos por qualquer motivo, protocolando e encaminhando para análise e julgamento do órgão competente;
 - VII. receber e analisar a proposta de trabalho dos candidatos;
 - VIII. estabelecer normas internas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral;
 - IX. divulgar a relação das escolas da rede pública municipal de ensino, onde ocorrerá a escolha de diretores mediante eleição direta;
 - X. fazer o registro e arquivamento, na SMECEL, de toda a documentação referente ao processo eleitoral;
 - XI. tomar decisões em conjunto, por votos da maioria simples dos seus membros;
 - XII. determinar outras providências atinentes a realização do pleito eleitoral.

Art. 7º. A Comissão Eleitoral Escolar, será composta de um representante de cada segmento da Comunidade Escolar, desde que apto a votar sendo: um representante do pessoal docente e/ou especialista em educação, um representante dos servidores em exercício no estabelecimento de ensino, um representante dos pais e um representante dos alunos da 4ª série. §1º. Considera-se serviço de apoio, os servidores das funções administrativas e serviços gerais.

§ 2º. Os representantes citados no caput deste artigo serão escolhidos por seus pares, em assembleia convocada pela administração da escola e o Presidente da APM, cujo registro deve ficar lavrado em ata, no livro próprio, a cópia enviada através de ofício da Direção da Escola à Comissão Central Eleitoral para efetiva designação. § 3º. O CEE inicia-se na reunião de escolha de seus membros em assembleia e encerra-se no dia da posse do Diretor eleito. Art. 8º. Compete à Comissão Eleitoral Escolar:

- I. coordenar todo o processo de eleição em nível escolar;
- II. escolher entre os membros da Comissão Eleitoral Escolar o Presidente, lavrando em ata no livro próprio, encaminhando cópia a CEC, para designação
- III. convocar a assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho do(s) candidato(s) e o seu Curriculum Vitae;
- IV. repassar aos interessados todas as informações recebidas da Comissão Eleitoral Central;
- V. apreciar e decidir dúvidas ocorridas durante a escolha Escolar;
- VI. receber e remeter a CEC os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
- VII. proceder a escolha dos membros do pleito eleitoral lavrando em ata e encaminhando para CEC;
- VIII. credenciar fiscal eleitoral, indicado (s) pelo (s) candidato(s) ao pleito;
- IX. convocar previamente os membros da CEE para as decisões a serem tomadas

, por votos da maioria simples dos seus membros;

X. proceder o registro dos candidatos em ata, por ordem numérica conforme edital nos prazos, dias e horários estabelecidos;

XI. divulgar em edital o registro dos candidatos inscritos até 24 horas após o encerramento das inscrições;

XII. convocar os segmentos com direito a voto, mediante Edital a ser afixado em local público, no estabelecimento onde se efetivar o pleito, 72 horas antes da eleição;

XIII. acompanhar a apuração dos votos do seu estabelecimento de ensino, junto à mesa escrutinadora;

XIV. divulgar o resultado final do processo eleitoral a nível da escola.

Art. 9º. Caberá ao diretor do Estabelecimento de Ensino, tomar as providências necessárias, a fim de assegurar a realização do pleito e o fiel cumprimento da Lei e do disposto nesse regulamento e dos demais atos no prazo e forma legal. Art. 10º. As impugnações e os recursos no processo eleitoral não terão efeito suspensivo; Art. 11. Só serão recebidos os recursos por escrito e assinado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas de dias úteis do estabelecido nos editais, que versem sobre causas previstas na lei e neste decreto,

através de requerimento fundamentado dirigido à Comissão Eleitoral Central (CEC). Art. 12. A Comissão Eleitoral Central apreciará mediante parecer, os recursos contra todos atos, em 24 horas contadas a partir do recebimento da documentação encaminhada pela CEE; §1º. A Comissão Eleitoral Central notificará a parte interessada para que apresente as suas razões em 24 horas. §2º. Será fixada a decisão no quadro de avisos da SMECEL e da Escola para conhecimento dos interessados. Art. 13. O presidente da Comissão Eleitoral Escolar deverá anotar local, dia e hora do recebimento dos atos de impugnações e dos recursos, respectivamente. Art. 14. Os pedidos de impugnação contra atos da votação deverão ser dirigidos à Comissão Eleitoral Escolar, respectivamente, que decidirá de imediato. Parágrafo único. Contra a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Escolar, caberá recurso à Comissão Eleitoral Central a qual competirá analisá-lo. Art. 15. Os atuais diretores que pretendem concorrer às eleições não se afastarão do exercício da função. Art. 16. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar e/ou ser membro das mesas coletoras, o candidato, seu cônjuge, parentes ainda que por afinidade até 2º grau e servidores em exercício nas funções de diretor e secretário. Art. 17. Desenvolver-se-á no estabelecimento de ensino a partir do encerramento da inscrição do (s) candidato (s), propaganda equitativa entre os concorrentes, sob a responsabilidade de cada um, priorizando o debate, exposição de ideias, sendo expressamente proibida atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária. Art. 18. As cédulas eleitorais serão fornecidas pela SMECEL, através da Comissão Central Eleitoral. Art. 19. Cada votante assinalará na cédula através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos. Art. 20. O voto será considerado nulo quando não for possível identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie. Art. 21. A sessão eleitoral de apuração de votos será instalada em Assembleia, em local previamente determinada pela SMECEL. Parágrafo Único. O início da apuração será 1 (uma) hora após o término da votação. Art. 22. A Assembleia de Apuração do pleito será convocada pela SMECEL através de Edital publicado e afixado em locais próprios. Art. 23. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que esse número seja superior ao total de votos brancos e nulos.

Art. 24. Em caso de empate entre os candidatos considerar-se-á para desempate os seguintes critérios:

- I - candidato mais antigo no magistério municipal;
 - III - candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado especialização);
 - III - Candidato com curso (s) de Gestão ou Administração Escolar;
 - IV - Candidato com maior assiduidade
 - V - Candidato que tenha mais idade.
- Art. 25. Em caso de candidato único, o mesmo deverá obter 50% (cinquenta) mais um dos votos válidos, a fim de ser considerado eleito. Art. 26. O candidato eleito, após ser nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante publicação em órgão oficial de imprensa, será empossado pela SMECEL. Art. 27. O Diretor eleito, cumpridas as formalidades legais, realizará Assembleia Geral Extraordinária da Comunidade escolar e nela a direção anterior apresentará relatório técnico-pedagógico e prestação de contas relativos à Gestão finda, constando balanço, acervo documental e inventário de material. Art. 28. Os Diretores eleitos para o mandato de 2 (dois) anos deverão participar dos programas de capacitação realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Art. 29. Somente os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que tiverem 100 (cem) alunos ou mais, estão aptos a participarem do processo de Eleição para Diretor de Unidade Escolar. Art. 30. Por qualquer embaraço ao fiel cumprimento do presente decreto, responderá o servidor responsável, de conformidade com a legislação a que estiver subordinado. Art. 31. Compete a SMECEL a expedição dos atos necessários através de resolução e instruções normativas, para consecução dos objetivos estipulados na Lei nº 2286, de 15 de outubro de 2003 e neste regulamento. Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim. Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de outubro de 2003. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 4.704 Súmula: Regulamenta as Eleições para Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, do Município de Pato Branco. CLOVIS SANTO PADOAN, Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 2286/2003, de 15 de outubro de 2003, estabelece normas complementares para o processo de escolha de diretores dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, DECRETA: Art. 1º. Os diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Pato Branco, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, serão escolhidos através de voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação, em Assembleia Geral. Art. 2º. Serão participantes da votação os professores, servidores em exercício no estabelecimento, pais dos alunos regularmente matriculados na escola, alunos da (s) 4ª série (s) do ensino fundamental. Parágrafo Único. Se o participante da eleição representar mais de um segmento, terá direito somente a um voto. Art. 3º. Poderão ser votados candidatos inscritos que comprovem:

- I. ser ocupante de cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743, de 06 de julho 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do Magistério Municipal e pela Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993, do quadro próprio do magistério municipal;
 - II. ter cumprido o estágio probatório, ser estável, com carga horária mínima de 20(vinte) horas semanais, disponibilidade legal para assumir o cargo com dedicação exclusiva no estabelecimento;
 - III. estar em exercício de suas funções de docente e/ou especialista de educação no Estabelecimento, mediante a apresentação do último contracheque;
 - IV. não ter recebido punição e/ou advertência em qualquer estabelecimento da rede pública municipal de ensino, processo administrativo disciplinar ou criminal em nenhuma instância ou tribunal, nos últimos 5 anos;
 - V. não ter sido condenado penalmente, com sentença transitada em julgamento, mediante certidão negativa criminal;
 - VI. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
 - VII. não ter permanecido em licença por prazo não superior a 90 (noventa) dias, durante o período de 12 (doze) meses que antecede a inscrição para o pleito eleitoral, com exceção da licença maternidade;
 - VIII. não estar em gozo de qualquer licença, no período de inscrição para o pleito eleitoral;
 - IX. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativos, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo.
- Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, entende-se por idoneidade pessoal e profissional poder abrir e movimentar conta bancária; Art. 4º. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no "caput", a SMECEL designará o Diretor. Art. 5º. A Comissão Eleitoral Central (CEC), designada pela SMECEL, será composta por:
- I. um representante do departamento administrativo
 - II. um representante do departamento pedagógico
 - III. um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
 - IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos
 - V. um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas
- §1º. A Comissão Eleitoral Central terá um presidente designado pela SMECEL. §2º. O mandato da Comissão Eleitoral Central inicia-se com a designação de seus membros e encerra-se após o término definitivo de todo o processo eleitoral. Art. 6º. São atribuições da Comissão Eleitoral Central:
- I. designar a Comissão Eleitoral Escolar (CEE), onde ocorrer o pleito eleitoral, indicada pela comunidade escolar inclusive o Presidente, escolhidos por seus pares;
 - II. coordenar o processo de escolha de diretores;
 - III. orientar as Comissões Eleitorais Escolares;
 - IV. preparar e encaminhar à CEE, o material necessário à realização do processo de escolha;
 - V. receber da Comissão Eleitoral Escolar, habilitação de registro dos candidatos acompanhada da respectiva ata de inscrição;
 - VI. receber das Comissões Eleitorais os recursos interpostos por qualquer motivo, protocolando e encaminhando para análise e julgamento do órgão competente;
 - VII. receber e analisar a proposta de trabalho dos candidatos;
 - VIII. estabelecer normas internas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral;
 - IX. divulgar a relação das escolas da rede pública municipal de ensino, onde ocorrerá a escolha de diretores mediante eleição direta;
 - X. fazer o registro e arquivamento, na SMECEL, de toda a documentação referente ao processo eleitoral;
 - XI. tomar decisões em conjunto, por votos da maioria simples dos seus membros;
 - XII. determinar outras providências pertinentes a realização do pleito eleitoral.
- Art. 7º. A Comissão Eleitoral Escolar, será composta de um representante de cada segmento da Comunidade Escolar, desde que apto a votar sendo: um representante do pessoal docente e/ou especialista em educação, um representante dos servidores em exercício no estabelecimento de ensino, um representante dos pais e um representante dos alunos da 4ª série. §1º. Considera-se serviço de apoio, os servidores das funções administrativas e serviços gerais. §2º. Os representantes citados no caput deste artigo serão escolhidos por seus pares, em assembleia convocada pela administração da escola e o Presidente da APM, cujo registro deve ficar lavrado em ata, no livro próprio, a cópia enviada através de ofício da Direção da Escola à Comissão Central Eleitoral para efetiva designação. §3º. O CEE inicia-se na reunião de escolha de seus membros em assembleia e encerra-se no dia da posse do Diretor eleito. Art. 8º. Compete à Comissão Eleitoral Escolar:
- I. coordenar todo o processo de eleição em nível escolar;
 - II. escolher entre os membros da Comissão Eleitoral Escolar o Presidente, lavrando em ata no livro próprio, encaminhando cópia a CEC, para designação
 - III. convocar a assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho do(s) candidato(s) e o seu Curriculum Vitae;
 - IV. repassar aos interessados todas as informações recebidas da Comissão Eleitoral Central;
 - V. apreciar e decidir dúvidas ocorridas durante a escolha Escolar;
 - VI. receber e remeter a CEC os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
 - VII. proceder a escolha dos mesários do pleito eleitoral lavrando em ata e encaminhando para CEC;
 - VIII. credenciar fiscal eleitoral, indicado (s) pelo (s) candidato(s) ao pleito;
 - IX. convocar previamente os membros da CEE para as decisões a serem tomadas

, por votos da maioria simples dos seus membros.

X. proceder o registro dos candidatos em ata, por ordem numérica conforme edital nos prazos, dias e horários estabelecidos;

XI. divulgar em edital o registro dos candidatos inscritos até 24 horas após o encerramento das inscrições;

XII. convocar os segmentos com direito a voto, mediante Edital a ser afixado em local público, no estabelecimento onde se efetivar o pleito, 72 horas antes da eleição;

XIII. acompanhar a apuração dos votos do seu estabelecimento de ensino, junto à mesa escrutinadora;

XIV. divulgar o resultado final do processo eleitoral a nível da escola.

Art. 9º. Caberá ao diretor do Estabelecimento de Ensino, tomar as providências necessárias, a fim de assegurar a realização do pleito e o fiel cumprimento da Lei e do disposto nesse regulamento e dos demais atos no prazo e forma legal. Art. 10º. As impugnações e os recursos no processo eleitoral não terão efeito suspensivo. Art. 11. Só serão recebidos os recursos por escrito e assinado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas de dias úteis do estabelecido nos editais, que versem sobre causas previstas na lei e neste decreto, através de requerimento fundamentado dirigido a Comissão Eleitoral Central (CEC). Art. 12. A Comissão Eleitoral Central apreciará mediante parecer, os recursos contra todos atos, em 24 horas contadas a partir do recebimento da documentação encaminhada pela CEE. §1º. A Comissão Eleitoral Central notificará a parte interessada para que apresente as suas razões em 24 horas. §2º. Será fixada a decisão no quadro de avisos da SMECEL e da Escola para conhecimento dos interessados. Art. 13. O presidente da Comissão Eleitoral Escolar deverá anotar local, dia e hora do recebimento dos atos de impugnações e dos recursos, respectivamente. Art. 14. Os pedidos de impugnação contra atos da votação deverão ser dirigidos à Comissão Eleitoral Escolar, respectivamente, que decidirá de imediato. Parágrafo único. Contra a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Escolar, caberá recurso à Comissão Eleitoral Central a qual competirá analisá-lo. Art. 15. Os atuais diretores que pretendem concorrer às eleições não se afastarão do exercício da função. Art. 16. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar e/ou ser membro das mesas coletoras, o candidato, seu cônjuge, parentes ainda que por afinidade até 2º grau e servidores em exercício nas funções de diretor e secretário. Art. 17. Desenvolver-se-á no estabelecimento de ensino a partir do encerramento da inscrição do (s) candidato (s), propaganda equitativa entre os concorrentes, sob a responsabilidade de cada um, priorizando o debate, exposição de ideias, sendo expressamente proibida atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária. Art. 18. As cédulas eleitorais serão fornecidas pela SMECEL, através da Comissão Central Eleitoral. Art. 19. Cada votante assinalará na cédula através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos. Art. 20. O voto será considerado nulo quando não for possível identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie. Art. 21. A sessão eleitoral de apuração de votos será instalada em Assembleia, em local previamente determinada pela SMECEL. Parágrafo Único. O início da apuração será 1 (uma) hora após o término da votação. Art. 22. A Assembleia de Apuração do pleito será convocada pela SMECEL através de Edital publicado e afixado em locais próprios. Art. 23. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que esse número seja superior ao total de votos brancos e nulos. Art. 24. Em caso de empate entre os candidatos considerar-se-á para desempate os seguintes critérios:

- I - candidato mais antigo no magistério municipal;
- III - candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado especialização);
- III - Candidato com curso (s) de Gestão ou Administração Escolar;
- IV - Candidato com maior assiduidade
- V - Candidato que tenha mais idade;

Art. 25. Em caso de candidato único, o mesmo deverá obter 50% (cinquenta) mais um dos votos válidos, a fim de ser considerado eleito. Art. 26. O candidato eleito, após ser nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante publicação em órgão oficial de imprensa, será empossado pela SMECEL. Art. 27. O Diretor eleito, cumpridas as formalidades legais, realizará Assembleia Geral Extraordinária da Comunidade escolar e nela a direção anterior apresentará relatório técnico-pedagógico e prestação de contas relativos à Gestão finda, constando balanço, acervo documental e inventário de material. Art. 28. Os Diretores eleitos para o mandato de 2 (dois) anos deverão participar dos programas de capacitação realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Art. 29. Somente os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que tiverem 100 (cem) alunos ou mais, estão aptos a participarem do processo de Eleição para Diretor de Unidade Escolar. Art. 30. Por qualquer embaraço ao fiel cumprimento do presente decreto, responderá o servidor responsável, de conformidade com a legislação a que estiver subordinado. Art. 31. Compete a SMECEL a expedição dos atos necessários através de resolução e instruções normativas, para consecução dos objetivos estipulados na Lei nº 2286, de 15 de outubro de 2003 e neste regulamento. Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim. Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de outubro de 2003. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal

39

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3135

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2003



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

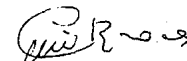
DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2003, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

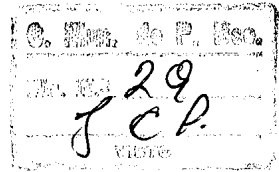
Súmula: Aceita veto parcial ao projeto de lei n° 81/2003.

Art. 1° Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei n° 81/2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, especificamente quanto ao disposto no inciso II do artigo 2°.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.


ENIO RUARO
PRESIDENTE



DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 3135 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2003 - R\$ 1,00



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2003, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

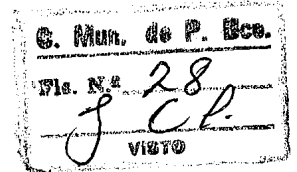
Súmula: Aceita veto parcial ao projeto de lei n° 81/2003.

Art. 1° Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei n° 81/2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, especificamente quanto ao disposto no inciso II do artigo 2°.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.


ENIO RUARO
PRESIDENTE



Ofício nº 1049/2003

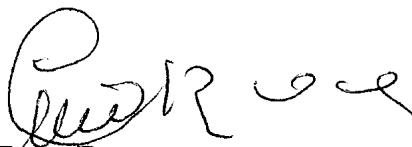
Pato Branco, 14 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada dia 13 de outubro de 2003, foi votado e mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 81/2003, enviado a esta Casa de Leis através do ofício nº 350/2003, de 19 de setembro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Anexamos cópia do decreto legislativo nº 03/2003, de 14 de outubro 2003, que aceita o veto parcial ao projeto de lei nº 81/2003.

Respeitosamente.

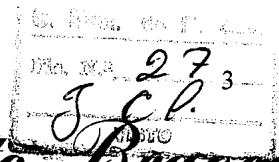

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



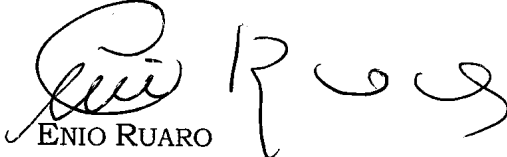
DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

Súmula: Aceita veto parcial ao projeto de lei nº 81/2003.

Art. 1º Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 81/2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, especificamente quanto ao disposto no inciso II do artigo 2º.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.


ENIO RUARO
PRESIDENTE

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3135

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.286 Data: 14 de outubro de 2003. Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º e 4º séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei. **Parágrafo único.** A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino. **Art. 2º.** Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos: I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743 de 06 de junho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal; II - ...**(vetado)**; III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais; IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal; V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas; VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo; VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado. **Art. 3º.** O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino. **Art. 4º.** Poderão votar: I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento; II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação; III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental; IV - o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento. **Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento. **Art. 5º.** O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando: I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL; II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento; III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos; § 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie. § 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos. § 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. § 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito. **Art. 6º.** Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor. **Art. 7º.** Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento. § 1º. A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia convocada pela administração da escola e APM. § 2º. A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as). **Art. 8º.** Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria

simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação. **Art. 9º.** Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de trinta dias. **Parágrafo único.** Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMECEL designar o diretor. **Art. 10.** Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas. § 1º. O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas. § 2º. Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas. **Art. 11.** O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subsequente. **Parágrafo único.** Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte. **Art. 12.** Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios: I - Candidato mais antigo no magistério municipal; II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização) III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar; IV - Candidato com maior assiduidade; V - Candidato que tenha mais idade. **Art. 13.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. **Parágrafo único.** Estão excluídos deste procedimento: a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor; b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa. c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial. d) Estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados. **Art. 14.** Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino. **Art. 15.** Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino. **Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por I - um representante do departamento administrativo II - um representante do departamento pedagógico III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas **Art. 16.** Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato. **Parágrafo único.** Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência. **Art. 17.** O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. **Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim. **Art. 19.** Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 02 de junho de 2003. **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal

***Câmara Municipal de Pato Branco***

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

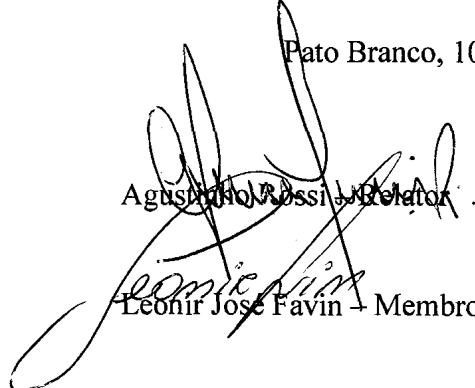
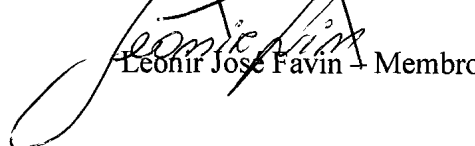
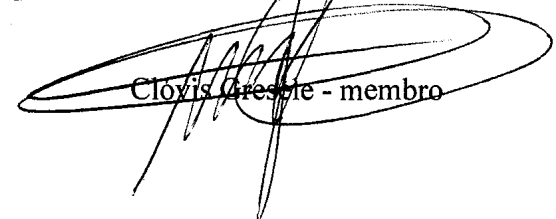
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2003**Súmula:** Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 81/2003.

Art. 1º Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 081/2003 que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, especificamente quanto ao disposto no inciso II do artigo 2º.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de outubro de 2003.


Agostinho Rossi - Relator
Leonir José Favin - Membro
Nelson Bertani - Presidente
Clóvis Creste - membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/2003 –
Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de
ensino da rede pública municipal

O Executivo Municipal vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 81/2003, mais especificamente o inciso II, do artigo 2º, que estabelece que o candidato ao cargo de diretor de estabelecimento de ensino da rede pública municipal deverá estar lotado e/ou em efetivo exercício de magistério há pelo menos (01) um ano na instituição que pretende dirigir.

O veto objetiva tornar a escolha dos diretores de estabelecimento da Rede Pública de Ensino mais democrática, uma vez que mantido o veto todos poderão participar do pleito.

Com base no exposto, e sendo a proposição decorrente da reivindicação da própria classe, esta relatoria apresentará Projeto de Decreto Legislativo aceitando o veto parcial.

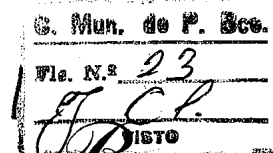
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de outubro de 2003.

Agustinho Rossi - PTB
Relator

Leonir José Favim - PMDB

Cloyis Gresele - PP

Nelson Bertani - PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do Ofício nº 350/2003/GP, datado de 19 de setembro de 2003, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 81/2003, de sua autoria, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Verificando as razões do veto fundamentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, constatamos que as mesmas recaem especialmente em questões contrárias ao interesse público.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal que o veto ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 81/2003, **decorre em razão do interesse da classe do magistério e de tornar a escolha dos diretores de estabelecimentos da rede pública municipal de ensino democrática, permitindo assim que todos possam participar do pleito.**

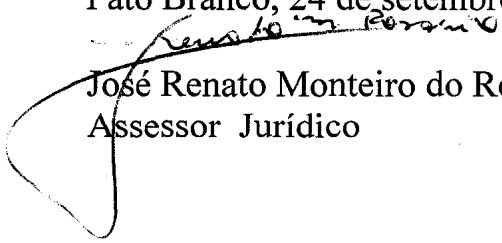
O veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 081/2002 (inciso II do art. 2º) recaiu tão somente em razões contrárias ao interesse público, conforme preceito expresso no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, **restando ao douto Plenário desta Casa de Leis proceder a análise do mesmo sob o prisma de mérito.**

Diante disso, competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, mediante apresentação de projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar aos nobres edis, que de acordo com a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08/2000, o veto para ser rejeitado dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja 08 (oito) votos. (Art. 29, & 3º, IV da L.O M)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

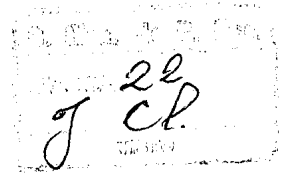
Pato Branco, 24 de setembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PROT. Nº 022 Set 2003-15:06 001002 1/2
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 350/2003-GP.

Pato Branco, 19 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, que **vetamos o Inciso "II", do art. 2º**, do Projeto de Lei nº 81/2003, aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 8 e 11 de setembro de 2003.

O veto justifica-se ante o interesse da classe do magistério e tornar a escolha dos diretores de estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino democrática, permitindo assim que todos possam participar do pleito.

Aquele que ocupa um cargo de direção o faz a serviço dos que o elegeram.

Por estas razões esperamos contar com a costumeira compreensão dos nobres edis, mantendo-se o veto.

Atenciosamente.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

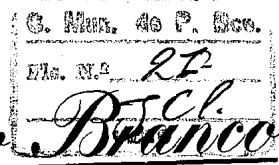
Ao Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

*OF
ac*



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI nº 81/2003

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1º. A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º. Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743 de 06 de julho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal;

II - estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 01 (um) ano no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;

V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;

VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;

VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º. O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º. Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;

e2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 203

SCL

II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental;

IV - o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art 5º . O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando:

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL;

II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento;

III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos;

§ 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

§ 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos.

§ 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art 6º . Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art 7º . Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º . A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APM.

e2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

19
JEL

§ 2º. A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as).

Art 8º. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no "caput" deste artigo, caberá a SMECEL designar o diretor.

Art. 10. Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 11. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art 12. Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

- I - Candidato mais antigo no magistério municipal;
- II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
- III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
- IV - Candidato com maior assiduidade;
- V - Candidato que tenha mais idade.

Art 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos deste procedimento:

e 2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

18
J C L.

- a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor;
- b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.
- c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial.
- d) Estabelecimentos de ensino com até 100(cem) alunos matriculados.

Art. 14. Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art 15. Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por:

- I - um representante do departamento administrativo
- II - um representante do departamento pedagógico
- III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
- IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
- V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas

Art 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 02 de junho de 2003.

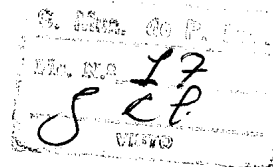
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 81/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no art. 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

EMENDA ADITIVA

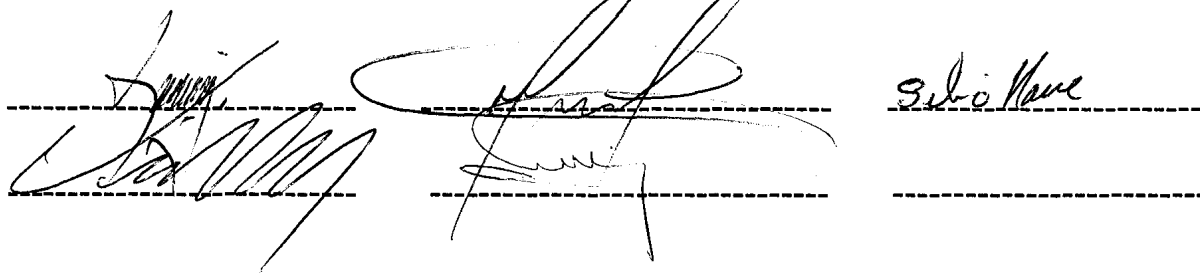
Acrescenta Parágrafo único ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no “caput” deste artigo, caberá a SMECEL designar o diretor.”

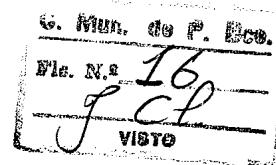
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de setembro de 2003.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 81/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º

IV – o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 11 do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

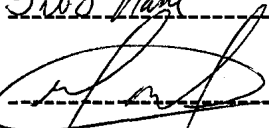
“Art. 11. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, ao qual se verificou a eleição, permitida uma única reeleição.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de setembro de 2003.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 10 de setembro de 2003.

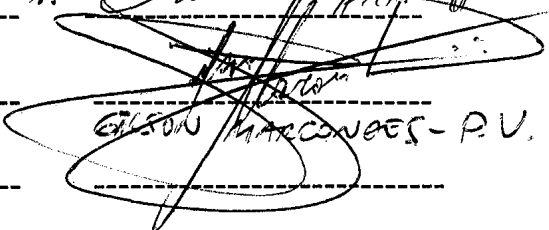








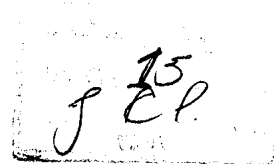






Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 81/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da alínea “d” do Parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 13.

Parágrafo único.

X d) Estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados, excetos os localizados na área rural.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de setembro de 2003.

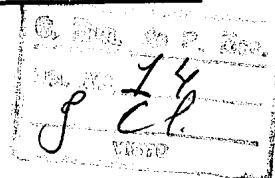
Silvia Hogue:

GILSON MARCENQUES - PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 81/2003:

EMENDA MODIFICATIVA*OK**ARTIGO 5º*

Modifica a redação do inciso II do artigo 5º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º

II – o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento;”

*R***EMENDA MODIFICATIVA***ARTIGO 9º*

Modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver trinta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, caberá a SMECEL designar o diretor.”

*R***EMENDA MODIFICATIVA***ARTIGO 16*

Modifica a redação do artigo 16 “caput” do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal convocar novas eleições, para complementação do mandato.”

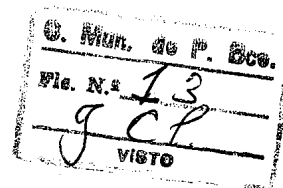
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de setembro de 2003.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 81/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 81/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º

II – estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 01 (um) ano no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de setembro de 2003.

J L2
CP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2003

Através do projeto de lei ora analisado, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para disciplinar a escolha, mediante **eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal** na forma que especifica, com a prévia convocação mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino

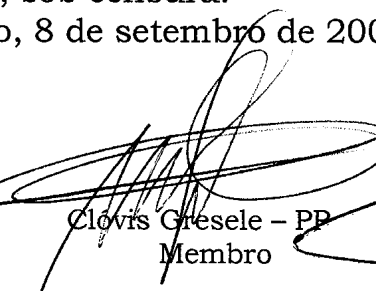
Com a instituição da escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de eleição direta, estaremos atendendo anseio da comunidade estudantil, que há muito vem reclamando a escolha direta dos diretores escolares.

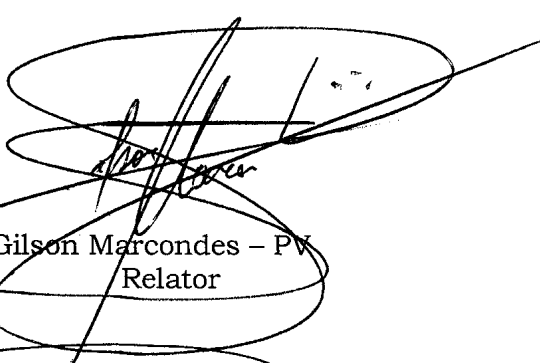
Esta medida é justa, levando-se em consideração principalmente que estaremos construindo uma sociedade igualitária e justa, sendo a educação prioridade em nosso município.

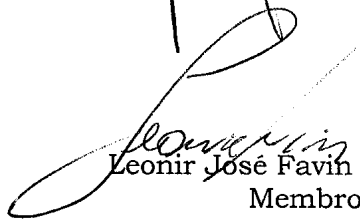
Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

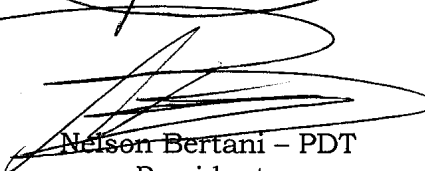
É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 8 de setembro de 2003.


Agostinho Rossi - PTB
Membro


Clóvis Gresele - PP
Membro


Gilson Marcondes - PV
Relator


Leonir José Favín - PMDB
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO **PROJETO DE LEI N 81/2003**

Relator : **Nereu Faustino Ceni – PC do B**

Com o presente projeto de lei, busca o Executivo Municipal, através da mensagem 50/2.003, e ainda com a subscrição de diversos vereadores, pedindo urgência na votação, estabelecer o processo de escolha dos diretores de escolas municipais, via eleições diretas.

Ao apreciarmos a matéria do ponto de vista de nossa atribuição, não encontramos óbices, pois é transparente a UTILIDADE, A OPORTUNIDADE E A CONVENIÊNCIA.

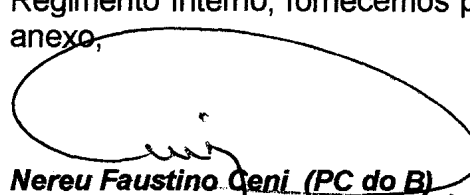
Destaque-se que a muito a comunidade escolar, em sua esfera local, vem reclamando a escolha direta dos diretores escolares, da mesma forma, assim me manifestei quando no exercício da presidência desta Casa.

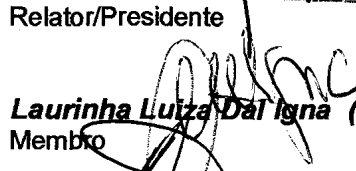
“A experiência das DIRETAS JÁ, ainda esta viva como a maior batalha cívica do Brasil republicano, guardada as devidas proporções, a eleição direta nas escolas e o exercício valoroso da aprimoração da democracia.” E mais “O Brasil precisa de mais e não de menos democracia”.

Assim cumpre o Executivo com antiga aspiração social e com uma de suas promessas de campanha, ao que só temos que aplaudir.

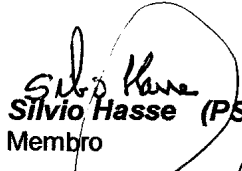
Diante do acima exposto e com base no disposto o Art. 66 do Regimento Interno, fornecemos parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI**, em anexo.

Pato Branco em 4 de Setembro de 2.003

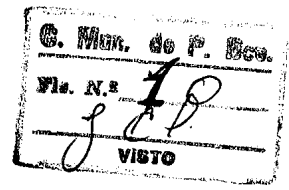

Nereu Faustino Ceni (PC do B)
Relator/Presidente


Laurinha Luiza Dal Igna (PPB)
Membro


Antonio Urbano da Silva (PL)
Membro


Silvio Hasse (PSDB)
Membro


Pedro Martins de Mello (PFL)
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2003

Busca o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para disciplinar a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica, com a prévia convocação mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Conforme especifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 50/2003, de 22 de agosto de 2003, não foi constatado a existência de artigos legais que inviabilizem a sua instituição.

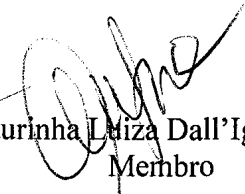
Legalmente a matéria encontra-se amparada pelas leis nº 1878, e nº 2256. Em se tratando da comunidade, a matéria é de interesse de todos uma vez que busca, através da eleição direta, a construção de uma sociedade igualitária e justa, por isso foi feita da educação a prioridade administrativa nesta gestão, não só na infraestrutura, mas especialmente na qualificação e capacitação dos profissionais da área.

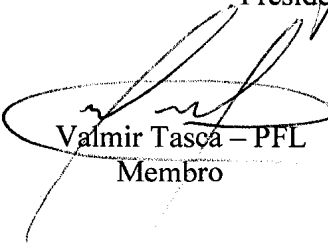
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

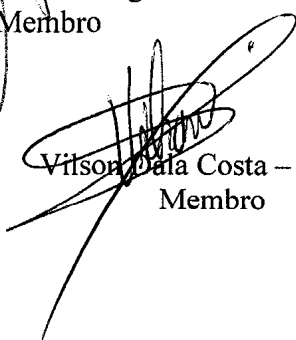
Pato Branco, 8 de setembro de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro


Valmir Tasca – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Relator

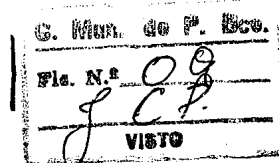

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 081/2003



Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa, para disciplinar a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a referida matéria encontra-se disciplinada pelas Leis nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e nº 2.256, de 2 de junho de 2003, entretanto face as dificuldades encontradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em colocá-la em prática, no momento da elaboração do regulamento, entendeu por bem o Executivo Municipal apresentar proposta mais ampla, com a consequente revogação das supra mencionadas legislações municipais.

Conforme salienta o Executivo Municipal em sua Mensagem, a elaboração do aludido Projeto contou com a participação efetiva da Associação Municipal dos Professores, sendo mantida a essência das leis anteriores, apenas contemplada com outros artigos de suma importância para atingir os objetivos a que se propõe a mesma.

A proposição apresenta condições e requisitos para a realização da escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Em síntese, a proposição visa regulamentar a disposição no inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o tema, assim preceitua:

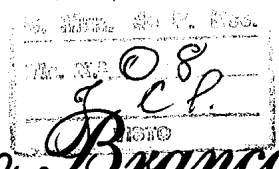
“Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

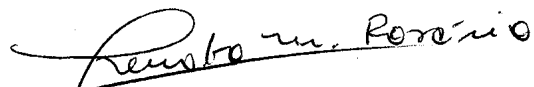


Pelo que se denota, a referida proposta encontra-se respaldada na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, razão pela qual está em condições de seguir sua regimental tramitação.

É de se salientar, que embora o aludido Projeto de Lei, amplie os critérios e condições para a realização de eleições direta para diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, mantém na essência a proposta contida nas legislações municipais, objeto da revogação pleiteada, possibilitando a sua efetiva regulamentação.

É o parecer, SUB CENSURA.

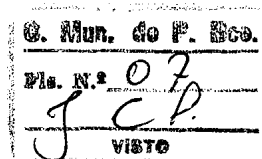
Pato Branco, 3 de setembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

Os vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** ao **projeto de lei nº 81/2003**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 50/2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O pedido de urgência se dá em razão da proximidade do mês de novembro, no qual será realizada a eleição direta para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, atendendo assim pedido do pessoal do magistério.

Nestes termos, pedem deferimento.

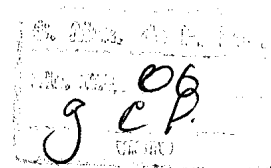
Pato Branco, 1º de setembro de 2003.

GILSON MARCONDES
VEREADOR PV
PARTIDO VERDE

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 050/2003**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, referente à eleição direta para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, a qual pretendemos realizar no mês de novembro do corrente ano, atendendo pedido do pessoal do magistério.

Constatamos no momento de colocar a Lei em prática, mais especificamente quando elaboramos o regulamento, a ausência de artigos que inviabilizam a mesma.

A gestão democrática da escola além da simples participação, supõe a constituição de sujeitos coletivos através de formas de organizações independentes. É preciso que se afirme a gestão colegiada envolvendo pais, educadores, pessoal de apoio e educandos.

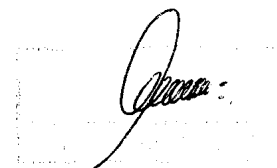
Entendemos que a realização plena da educação está condicionada à superação dos antagonismos sociais e, portanto, à construção de uma sociedade igualitária e justa, por isso, em nosso governo fizemos da educação prioridade administrativa, não só na infraestrutura, mas especialmente na qualificação e capacitação dos profissionais da área.

Salientamos, que na elaboração do projeto, contamos com a participação efetiva da Associação Municipal dos Professores. A essência das leis anteriores foi mantida, apenas contemplada com outros artigos de suma importância para atingir os objetivos a que se propõe a mesma.

Contando com o apoio desta Casa de Leis solicitamos que o projeto seja votado e aprovado em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de agosto de 2003.

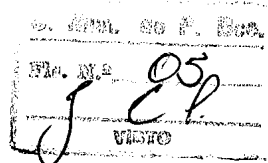

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 81/2003

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1º. A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º. Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743 de 06 de junho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal;

II - estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 06 (seis) meses no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

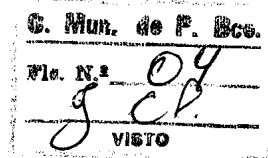
IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;

V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;

VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º . O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º. Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;

II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental;

IV - o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art 5º . O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando:

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL;

II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de cinquenta por cento mais um do total de representantes desse segmento;

III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos;

§ 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

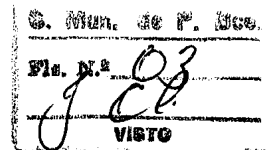
§ 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art 6º . Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art 7º . Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º . A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APM.

§ 2º . A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as).

Art 8º . Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, caberá a SMECEL designar o diretor.

Art. 10. Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

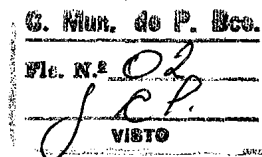
Art. 11. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subsequente.

ca



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art 12. Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

- I - Candidato mais antigo no magistério municipal;
- II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
- III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
- IV - Candidato com maior assiduidade;
- V - Candidato que tenha mais idade.

Art 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos deste procedimento:

- a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor;
- b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.
- c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial.
- d) Estabelecimentos de ensino com até 100(cem) alunos matriculados.

Art. 14. Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art 15. Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

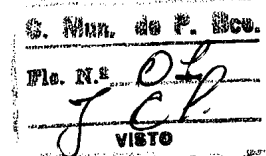
Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por:

- I - um representante do departamento administrativo
- II - um representante do departamento pedagógico
- III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
- IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
- V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 02 de junho de 2003.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

